



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.870 - RJ (2008/0159595-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LÚCIA DUARTE ESTEVES**
ADVOGADO : **LUIS MARCELO ABDALLA JAUED E OUTRO(S) - RJ170049**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO (ART. 485, IX, CPC/1973). PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA POR FILHA MAIOR SOLTEIRA, APÓS A MORTE DA PRIMEIRA PENSIONISTA (SUA MÃE), COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958. QUESTIONAMENTO SOBRE SE A SUPERVENIENTE APOSENTADORIA DA AUTORA (APÓS A DATA DO FALECIMENTO DE SEU PAI) PREENCHERIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA NO FEITO ORIGINÁRIO. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. ERRO DE FATO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que se admita o pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes do STJ.

2. Situação em que não chegou a haver controvérsia entre as partes, na instância ordinária, sobre a situação funcional da requerente da pensão no momento do óbito de seu pai. Apesar de o fato ter se tornado controvertido com a interposição do recurso especial pela União, referida controvérsia não chegou a ser enfrentada por esta Corte, que não chegou a conhecer do recurso, disso resultando a manutenção, em todos os seus termos, do acórdão proferido no julgamento da apelação.

3. A sentença, fundada na vedação constante no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, que vedava a concessão da pensão a filha solteira maior de 21 anos que ocupasse cargo público permanente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que ela não fazia jus à pensão, já que reconhecia, em declaração datada de 24/10/1990, na qual abria mão da pensão de sua mãe, ser funcionária pública municipal.

4. Diferentemente do que afirma a agravante, ela não salientou, em sua apelação (no julgado rescindendo), que somente veio a se aposentar em 1993, seis anos antes do falecimento de sua mãe e anos após o falecimento de seu pai, ocorrido em 19/10/1987. Ao contrário, omitiu a informação, o que provavelmente induziu em erro o tribunal que, sem atentar para a verificação da data em que ocorrera a aposentadoria da autora, concedeu-lhe o direito à pensão.

5. A própria alegação de que teria havido desídia da União em cuidar de refutar adequadamente as alegações da autora no feito originário, assim como de produzir prova que demonstrasse a inexistência de seu direito, demonstra com clareza que não houve controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial a respeito da possível influência que uma aposentadoria ocorrida após a data do óbito de seu pai pudesse gerar em seu direito ao recebimento da pensão.

6. Assim sendo, é inegável o cabimento da rescisória fundada no art. 485, IX, do CPC/1973, na medida em que o erro apontado no acórdão rescindendo se amolda perfeitamente aos requisitos do erro de fato descritos nos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC/1973.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.870 - RJ (2008/0159595-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LÚCIA DUARTE ESTEVES
ADVOGADO : LUIS MARCELO ABDALLA JAUED E OUTRO(S) - RJ170049
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto em 24/08/2015 por LÚCIA DUARTE ESTEVES em face de decisão monocrática (e-STJ fls. 337/342) da lavra do então Relator, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela UNIÃO com o fito de cassar decisão judicial que lhe concedera o direito de receber, por reversão após a morte de sua mãe (antiga beneficiária), a pensão instituída pela Lei 3.373/1958, deixada por seu pai, na condição de filha maior.

O acórdão do TRF da 2ª Região recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC é suscetível de resultar configurada em havendo pronunciamento, no v. acórdão rescindendo, a respeito de realidade fática, a respeito da qual inexistiu controvérsia das partes. No caso de erro de fato - a que se refere o inciso IX do art. 485 do CPC - as únicas provas consistem naquelas já existentes nos autos originais, não havendo espaço para a produção de novas provas (RTJ 132/1119 e 147/89). Inexistindo controvérsia das partes quanto a ser, ou não, a ora ré, na ação ordinária, professora aposentada, à data do óbito do instituidor da pensão, em 1987, à afirmação, posta no d. voto condutor do v. acórdão rescindendo, que a ora ré "é professora aposentada", à data do óbito do instituidor da pensão - a partir da qual inferido o direito à pensão, nos termos do § único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 - convém o predicado de tipificar erro de fato, tendo em vista declaração de próprio punho da ora ré (fls. 25), de que, em dezembro de 1990, é funcionária pública municipal, matrícula 10/046900-7. Ação rescisória procedente.

(e-STJ fl. 180)

Por sua vez, a decisão ora agravada ficou assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL FALECIDO EM 1987. PENSÃO ESTATUTÁRIA CONCEDIDA À VIÚVA. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVERSÃO DO BENEFÍCIO FORMULADO POR FILHA MAIOR SOLTEIRA, APÓS A MORTE DA PRIMEIRA PENSIONISTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/1958. PRETENSÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE SOB O ARGUMENTO DE QUE A INTERESSADA SERIA SERVIDORA MUNICIPAL. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL AO FUNDAMENTO DE QUE A INTERESSADA FARIA JUS À PENSÃO POR JÁ ESTAR APOSENTADA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL TERIA INCORRIDO EM ERRO DE FATO, TENDO EM VISTA QUE A INTERESSADA, AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR, ERA SERVIDORA ATIVA. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DA PENSIONISTA. ALEGAÇÃO DE QUE A RESCISÓRIA EM QUE SE APONTA ERRO DE FATO NÃO PODERIA ESTAR AMPARADA EM DOCUMENTO INEXISTENTE NOS AUTOS ORIGINAIS. CASO, CONTUDO, EM QUE O ACÓRDÃO DA RESCISÓRIA NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. FATO QUE SE TORNOU CONTROVERTIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO QUE NÃO CHEGOU A SER DIRIMIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONSIDEROU INADMISSÍVEL O RECURSO. CASO EM QUE A CONTROVÉRSIA ACERCA DO FATO NÃO CHEGOU A SER DIRIMIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 485, IX, DO CPC.

Recurso especial a que se nega provimento.

(e-STJ fl. 337).

Inconformada, a agravante insiste em que, contrariamente à conclusão adotada pela decisão agravada, a rescisória não poderia ter sido admitida com base em erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973), já que é pré-requisito para a caracterização do erro de fato, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC/1973, que não tenha havido controvérsia a respeito do alegado erro.

Isso não obstante, no seu entender, “o fato em questão foi amplamente debatido ao longo da tramitação do processo, antes mesmo da interposição do apelo especial inadmitido” (e-STJ fl. 385), tanto que “foi justamente a hipótese de [a agravante] não ser aposentada à época do falecimento de seu pai que deu ensejo à improcedência do pleito da ora Agravante em primeira instância” (e-STJ fl. 385).

Quando a ora agravante apelou de tal sentença, no feito originário, “cuidou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de basear sua argumentação no fato de ser aposentada à época do falecimento de sua mãe que ocorreu em 1999, seis anos após a sua aposentadoria” (e-STJ fl. 385). Defende que, à época, a União teve oportunidade de rebater tal argumento e apresentar provas em contrário tanto nas contrarrazões à apelação quanto em embargos de declaração que deixou de manejar após o julgamento da apelação. Assim sendo, a controvérsia sobre a agravante ser, ou não, aposentada “apenas não foi ainda mais amplamente debatida no processo originário em razão, exclusivamente, da desídia da Agravada” (e-STJ fl. 386).

A rescisória estaria, portanto, sendo manejada como mero recurso para desfazer a má atuação da União ao longo do processo originário.

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja julgado procedente o recurso especial por ela interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.870 - RJ (2008/0159595-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso é tempestivo, pois foi manejado no prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC/1973 e 258, *caput*, do Regimento Interno do STJ.

A decisão agravada (em embargos de declaração) foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015 (terça-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 378. Iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte, tal prazo se esgotaria num domingo, prorrogando-se, assim, até o primeiro dia útil seguinte, seja dizer, o dia 24/08/2015, data em que o recurso foi protocolado.

Isso não obstante, e em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, nos seguintes termos:

Após examinar atentamente os pormenores do caso, entendo que o inconformismo da recorrente não se justifica.

Ao proferir o voto condutor do julgado, o Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, expressamente, manifestou o seu entendimento quanto a não ser viável a propositura de ação rescisória sob a alegação de erro de fato que tenha por base a juntada de documento novo, nestes termos:

No caso dos autos: a) a autora pretende inexistente a afirmada, no d. voto condutor do v. acórdão rescindendo, condição de 'professora aposentada' da ora ré, à data do óbito do instituidor da pensão, em 19 de outubro de 1987 (fls. 19), com o ofício da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, datado de 25 de outubro de 2005, informa que LÚCIA DUARTE ESTEVES 'detentora do cargo de Professor II, matrícula 15/046.900-7, foi aposentada pela Portaria 'P' nº 978, de 11/08/1993, nos termos do inciso IV do artigo 71 da Lei 94/79, através do processo nº 07/0003546/1993, publicado no D.O. Rio de 12 de agosto de 1993', que anexa à inicial da ação rescisória, às fls. 14. Vale dizer: o erro de fato, a que se refere o inciso IX do art. 485 do CPC, é inferido, na inicial da ação rescisória, com base em documento inexistente nos autos da ação ordinária, em que proferido o v. acórdão rescindendo. Excluída, assim, considerada apenas e tão somente tal circunstância, a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando, portanto, que o acórdão da rescisória, que reconheceu o erro de fato, não se ateve ao documento novo, qual seja, o ofício proveniente da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, é manifesta a ausência de interesse recursal quanto a esse ponto.

Quanto à outra matéria discutida pela recorrente, qual seja, a de que a questão atinente a sua aposentadoria teria se tornado controvertida no feito originário, o que inviabilizaria a propositura da ação rescisória sob a alegação de erro de fato, penso que não há como lhe dar razão.

Eis, a propósito dessa questão, a motivação empregada pelo Desembargador Federal relator:

[...] Na inicial da ação ordinária (fls. 15/17) - em que proferido o v. acórdão rescindendo - inexistia qualquer alegação fática de que a autora era professora aposentada, à data do óbito do instituidor da pensão, havendo, apenas, o registro de que 'é da parte autora o ônus insculpido no inciso I do artigo 333 do CPC, ou seja, tem que comprovar o fato constitutivo de seu eventual direito, agravado isto pela presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. É dizer, terá que comprovar que é menor de 21 anos, não casada, e, também, que não é servidora pública. Importante ainda salientar que a autora renunciou à pensão em 24.10.90'. Assim, não houve controvérsia das partes, na ação ordinária, sobre o ponto fático, que, reconhecido no v. acórdão rescindendo, foi extraída a conclusão de fazer a ora ré jus à pensão a que se refere o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. Tal circunstância faz presente pressuposto necessário à hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC. [...] Dizendo o d. voto condutor do v. acórdão rescindendo que a autora, ora ré, 'é professora aposentada', não apreciou qualquer controvérsia das partes a respeito desse fato. Ou por outra, o pronunciamento judicial, no d. voto condutor do v. acórdão rescindendo, quanto ao fato de que a ora ré 'é professora aposentada', não é pronunciamento judicial a respeito de fato, objeto de controvérsia das partes. Não dirimiu qualquer contenda das partes quanto a tal fato, que, como visto, não é objeto de controvérsia, nos autos em que proferida a v. decisão rescindenda. Autorizado, assim, o Tribunal a verificar, se, prima facie, pelo simples exame dos autos em que proferida a v. decisão rescindenda, incidiu, ou não, o v. acórdão rescindendo em erro de fato ao afirmar que a autora, ora ré, 'é professora aposentada'.

Conquanto a União tenha feito uso do recurso especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutir a veracidade do fato admitido pelo acórdão rescindendo, tal matéria não chegou a ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em razão de o Ministro Hamilton Carvalhido haver entendido que o recurso, por demandar o reexame de provas e por faltar o indispensável prequestionamento, não seria admissível.

Está claro, portanto, que, apesar de o fato ter se tornado controvertido com a interposição do recurso especial, referida controvérsia não chegou a ser dirimida pelo Superior Tribunal, disso resultando a manutenção, em todos os seus termos, do acórdão proferido no julgamento da apelação.

Assim, como não houve, na ação originária, pronunciamento judicial específico sobre os questionamentos formulados pela União por meio do recurso especial, não havia nenhum óbice à propositura da ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

O erro de fato que enseja a rescisão da coisa julgada é assim definido no § 1º do art. 485 do CPC:

“§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.”

Ademais de se encaixar no conceito acima descrito, para que o erro de fato legitime a admissibilidade da rescisória, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I. o erro apontado deve ter influído decisivamente no julgamento rescindendo;
- II. sobre o erro de fato não pode ter havido controvérsia entre as partes (§ 2º do art. 485 do CPC);
- III. sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial (§ 2º do art. 485 do CPC); e
- IV. que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGADA AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 102, III, A, 5º, LIV E LV E 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ERRO MATERIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR QUESTÃO REFERENTE À UNICIDADE SINDICAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESMEMBRAMENTO PARA CRIAÇÃO DE SINDICATO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PRÉ-EXISTENTE.

1. (...).

2. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre esse fato.

4. Desta feita, **a ação rescisória é via processual idônea para desconstituir julgado com base no referido dispositivo apenas quando o erro de fato decorre de falha na percepção do julgador no pertinente às provas constantes dos autos originários, porém não quando o julgador emite juízo de valor quanto à controvérsia, dando equivocada interpretação a determinada prova. Sendo assim, a interpretação equivocada, ou o error in judicando, não se insere nas hipóteses de rescisão de julgado previstas no art. 485 do CPC, por não ser a ação rescisória sucedânea de recurso. Para corrigir a interpretação errônea dos fatos, o litigante dispõe dos recursos previstos na legislação cuja interposição ocorre antes do trânsito em julgado da sentença.**

5. Na hipótese dos autos, o sindicato autor alega que o acórdão que se pretende desconstituir incorreu em erro de fato, porque decidiu que houve desmembramento do sindicato dos professores, quando teria ocorrido a cisão de categoria profissional única.

6. Ao que se observa, a alegação de erro de fato suscitada pelo sindicato autor não demonstra a ocorrência de equivocada análise dos fatos pelo julgador, mas apenas a insurgência contra a interpretação dada por esta Corte Superior acerca do alcance dos dispositivos legais referentes à constituição do sindicato específico dos professores de ensino superior, por meio de desmembramento de entidade precedente, o que evidencia a impossibilidade de acolhimento da pretensão com base no inciso IX do art. 485 do Digesto Processual Civil.

(...)

15. Pedido rescisório improcedente.

(AR 2.311/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 18/11/2010) **negritei**

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

(...)

V - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, julgado em 26/05/2010, DJe de 08/10/2010) negritei

Ora, no caso concreto, como bem assentaram tanto o TRF da 2ª Região quanto a decisão agravada, não chegou a haver controvérsia entre as partes na ação ordinária (nem nas instâncias ordinária, nem tampouco nesta Corte) sobre a situação funcional da ora agravante no momento do óbito de seu pai.

Com efeito, a sentença (e-STJ fls. 61/64) concluiu que a ora agravante não fazia jus à pensão por não preencher o requisito do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, que vedava a concessão da pensão a filha solteira maior de 21 anos que ocupasse cargo público permanente, já que a própria autora reconhecia, em declaração (vista à e-STJ fl. 57) datada de 24/10/1990, na qual abria mão da pensão de sua mãe, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionária pública municipal.

Diferentemente do que afirma a agravante, ela não salientou, em sua apelação (e-STJ fls. 68/70), que somente veio a se aposentar em 1993, seis anos antes do falecimento de sua mãe e após o falecimento de seu pai, ocorrido em 19/10/1987. Muito antes pelo contrário, ela fez questão de omitir a informação, o que provavelmente induziu em erro o tribunal afirmando apenas:

No caso era tela, o Ilustre Julgador de 1º grau entendeu que a autora não teria direito a tal pensão pleiteada junto ao Ministério da Fazenda, por ser ocupante de cargo público, o que "data venia" equivocou-se, vez que a apelante é uma professora aposentada pela rede publica do Município.

Ressalta-se que o próprio apelado não indeferiu, administrativamente, a pensão pelo fato da autora ser aposentada pela rede Municipal e sim por entender que ocorreu RENÚNCIA, o que não é verdade, vez que pensão é irrenunciável (...).

Assim, se o Ilustre Juiz entendeu que a simples declaração para deixar a pensão para a mãe não a impediria de fazer jus ao benefício agora requerido, não poderia ter dado improcedente a ação, vez que em nenhum momento da defesa do apelado se cogitou tal tese, ressaltando a Apelante, que trata-se de professora primária aposentada, não pensionista, entende a requerente que a mesma não se enquadra como ocupante de cargo público, evidentemente, com o deferimento da pensão pleiteada, desistira e não receberá automaticamente a aposentadoria a que recebe atualmente.

(e-STJ fls. 69/70)

Sem atentar para a verificação da data em que ocorreu a aposentadoria da autora, o acórdão rescindendo (Apelação Cível n. 2000.02.01.065010-1, e-STJ fls. 81/85) partiu do princípio de que a sentença havia se equivocado, como afirmara a autora em sua apelação, em relação à situação funcional da autora à data do óbito de seu pai e, em apenas um parágrafo, admitiu que:

Como, no caso em questão, a autora, que é professora aposentada, apresenta-se de acordo com os preceitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, faz jus à pensão ora pleiteada.

A própria alegação posta nas razões deste regimental de que teria havido desídia da União em cuidar de refutar adequadamente as alegações da autora no feito originário, assim como de produzir prova que demonstrasse a inexistência de seu direito, demonstra com clareza que não houve controvérsia entre as partes, nem tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento judicial a respeito da possível influência que uma aposentadoria ocorrida após a data do óbito de seu pai pudesse gerar em seu direito ao recebimento da pensão.

Assim sendo, é inegável o cabimento da rescisória fundada no art. 485, IX, do CPC/1973, na medida em que o erro apontado no acórdão rescindendo se amolda perfeitamente aos requisitos do erro de fato descritos nos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC/1973.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0159595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.074.870 / RJ**

Números Origem: 200602010002738 2732 9900116780

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA DUARTE ESTEVES
ADVOGADO : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OUTRO(S) - DF025930
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA DUARTE ESTEVES
ADVOGADO : LUIS MARCELO ABDALLA JAUED E OUTRO(S) - RJ170049
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.